



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2015
REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET - Lei nº12.965/2014

1- Neutralidade da rede

A neutralidade da rede é prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei 12.965/14, como um dos princípios que norteiam a disciplina do uso da Internet no Brasil.

O conceito de neutralidade determina que todos os dados que são transmitidos pela Internet devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção por usuário, conteúdo, *site*, plataforma, equipamento ou modo de comunicação.

Há questionamento se tal conceito impede que provedores de acesso vendam pacotes diferenciados de velocidade para usuários (por exemplo, um usuário com velocidade maior do que outro), pois haveria uma discriminação de usuário (esse é um dos argumentos utilizados pelos provedores para afastar a neutralidade). O Ministério Público Federal defende, porém, que tal entendimento não é correto. A essência do conceito é que o tráfego seja tratado de forma igual. Assim, usuário com rede mais lenta terá todo o tráfego mais lento e não apenas determinados tipos de serviços.

Tal posicionamento também é contrário ao princípio da ideia das chamadas *fast lanes*, que permitiriam que determinados serviços possuíssem velocidade maior que seus concorrentes. O estabelecimento dessas *fast lanes* permitiria aos provedores de acesso vender a provedores de conteúdo que pudessem pagar acesso mais rápido a seus serviços, em detrimento dos concorrentes, em flagrante contrariedade ao princípio.

O Ministério Público Federal entende que o melhor norte aqui é guiar-se pela ideia de rede livre. Somente será preservada a neutralidade se todos aqueles que oferecerem serviços ou postarem conteúdo na rede tiverem igualdade de condições.

Pequenos negócios somente florescem na rede porque estão em igualdade com empresas já estabelecidas. Qualquer exceção que viole esse pensamento, viola a neutralidade da rede.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

2- Privacidade

Necessário disciplinar como será realizada a guarda segura das informações. Trata-se de questão mais técnica.

Do ponto de vista legal, o Ministério Público Federal recomenda a observância da Portaria nº 40/2014, do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal.

O artigo 11, parágrafo 3º, da Lei do MCI, estabelece que todos os provedores de conexão e de aplicações deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados. Sugere-se que no regulamento seja esclarecido que tais informações devem ser prestadas ao Ministério Público sempre que requisitado, com base nas suas respectivas leis orgânicas.

O Ministério Público, como instituição que tem, dentre suas funções, a proteção de direitos coletivos, deve ter acesso a esses dados sempre que necessário para a proteção do cidadão.

2.1: Guarda de logs de Usuários – Uso do CG-NAT44

O Marco Civil da Internet determina em seus artigos 13º e 15º a guarda de registros de conexão e de registros de acesso a aplicações de internet pelos provedores de conexão à internet e pelos provedores de aplicações de Internet, respectivamente.

O artigo 5º da mesma Lei traz os seguintes conceitos acerca dos termos específicos da Lei:

“VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

Ocorre que, segundo a ANATEL, a quantidade de terminais e usuários conectados à Internet atingiu a capacidade máxima de endereçamento do IPv4, esgotando-se no final de 2014, em todo o Território Nacional. Considerando que a tendência da Internet é de crescimento exponencial, surgiu a necessidade de se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

implementar uma nova versão do protocolo que possibilita identificar e acomodar esse crescimento. O novo protocolo denominado IPv6, mais complexo e extremamente custoso, ainda não foi adotado por todos os Provedores de Acesso à Internet nem de Aplicação, Governo, Universidades e centros de pesquisa, dentre outros.

Como solução paliativa e provisória, até a plena migração para o novo protocolo IPv6, foi acordado entre os Provedores de Acesso (todas as empresas de telecomunicações) a adoção do compartilhamento de endereços IPv4 públicos por meio da implantação de plataformas CGNAT (*Carrier Grade Network Address Translation*), mais comumente conhecida como CG-NAT 44, o que significa que vários usuários poderão estar, num mesmo instante, acessando a Internet por meio do mesmo endereço IP público.

O uso da plataforma GC-NAT44, enquanto os Provedores de Acesso não concluem o processo de migração definitiva do IPv4 para o IPv6, essa solução, que pressupõe o compartilhamento do mesmo número identificador do usuário na Internet, o IP (*Internet Protocol*) entre vários usuários, traz também consequências negativas, quais sejam, a execução de decisões de quebra de sigilo de dados telemáticos, tornando impossível identificar de forma unívoca o usuário de Internet, salvo se for guardada a porta de origem (conexão), ou seja, por meio do uso do mesmo IP, há a utilização de diferentes portas de origem. Somente esse dado (porta da origem) permite que seja identificado univocamente cada usuário.

Deve-se ressaltar que, nesse contexto de uso da plataforma GC-NAT44, a falta da guarda do dado da “porta de origem” torna inócua a guarda das demais informações (guarda dos registros de conexão à Internet e a guarda dos registros de acesso às aplicações de Internet), para possibilitar a identificação única do usuário.

Assim, considerando que a guarda de logs é medida fundamental para resolução de crimes na Internet, e também em respeito e proteção ao consumidor, que não praticou crime algum, e que não deve sob qualquer hipótese ser submetido a uma investigação criminal por ter partilhado o uso do mesmo número IP com um criminoso cibernético, o Ministério Público Federal entende como imprescindível a guarda do registro do campo “porta”, devendo sua guarda ser obrigatória para os Provedores de Conexão à Internet e Provedores de Aplicação à Internet, e integrar o conjunto de informações referentes aos logs de conexão e de acesso a aplicações.

Sugere-se, assim, que **o regulamento estabeleça de forma clara que a guarda e disponibilização de registros prevista no artigo 10 deve incluir elementos (IP, data, horário, fuso e porta de origem), que permitam a identificação inequívoca**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

de usuário enquanto não for efetivada a completa migração do padrão IPv4 para IPv6.

Sem esse estabelecimento, a previsão de guarda de registros torna-se inútil para a identificação de usuários que praticaram condutas criminosas, o que vai de encontro ao objetivo da norma.

3- Cláusula de Jurisdição

O artigo 11 estabelece uma cláusula de jurisdição, determinando que empresas que prestem serviços no Brasil (a brasileiros), ainda que aqui não possuam filiais, devam observar a lei brasileira quanto à guarda de dados.

Defende-se que o **regulamento deixe claro que tal obrigação de respeito à lei brasileira também se refere à transmissão desses dados às autoridades quando requisitado**. Deve ser observada a lei processual brasileira, com comunicação direta às autoridades, sem a necessidade de pedido de cooperação internacional (tal argumento tem sido utilizado por Provedores de Aplicação à Internet como *Facebook*: guardam os dados segundo a lei brasileira, mas somente os encaminham mediante pedido de cooperação internacional, o que é um absoluto contrassenso).

4- Sanções

O artigo 12 prevê sanções para o descumprimento das previsões dos artigos 10 e 11, este último aquele que traz a cláusula de jurisdição. É necessário que o regulamento estabeleça a autoridade responsável pela aplicação da sanção.

O Ministério Público Federal entende que essa instituição deve, necessariamente, ser uma autoridade administrativa imparcial e multissetorial, com atribuição para realizar a fiscalização das previsões dos artigos 10 e 11 e para eventual aplicação de sanção.

Sugere-se que, sem prejuízo de previsão de autoridade administrativa, também haja clara menção ao Poder Judiciário, para que este possa aplicar tais sanções sempre que provocado, inclusive por ação do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão
3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

5- Registros de Conexão

Defende-se a aplicação do artigo 13 em sua inteireza, devendo a guarda de registro de conexão ser realizada em relação a qualquer usuário. Não haveria espaço para exceções, nem mesmo para pessoas que forneçam acesso gratuito à Internet nas dependências de seus estabelecimentos privados e como o Governo, considerando os três poderes e suas diversas instâncias.

6- Registros de acesso

Sugere-se que os responsáveis por serviços que permitam a interação de usuários, com troca de mensagens e postagens, também sejam obrigados a guardar os registros de acesso a suas aplicações, sendo considerados provedores de aplicação de Internet, na forma do artigo 15, sejam os fins econômicos diretos ou indiretos.

São estas as considerações que o Ministério Público Federal apresenta para o melhor aperfeiçoamento da Lei 12.625/2014 (Marco Civil da Internet) por meio de regulamentação própria.

São Paulo/Rio de Janeiro/Brasília, 31 de março de 2015.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho sobre Enfrentamento aos
Crimes Cibernéticos da 2ª CCR

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Coordenador do Grupo de Trabalho Tecnologias da
Informação e Comunicação da 3ª CCR

MARCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER
Grupo de Trabalho Comunicação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão